



Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Conceição do Almeida

1

Quarta-feira • 30 de Janeiro de 2019 • Ano • Nº 2080

Esta edição encontra-se no site: www.conceicaodoalmeida.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Conceição do Almeida publica:

- **Decisão - Referência: Pedido de Impugnação ao Edital da Licitação Tomada de Preço Nº 001/2019.**



Esse município tem autonomia

Diário Oficial a publicidade legal levada a sério

Modernidade Transparência



Licitações



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Departamento de Licitações e Contratos

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019

***Referência: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO –
TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019.***

DECISÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais, vem responder aos termos da impugnação do edital formulada pela empresa MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, através da petição protocolada em 29/01/2019, às 15:45 horas junto ao Protocolo Geral da Prefeitura.

Preliminarmente destaca-se observar sobre a tempestividade da Impugnação. O aviso de licitação referente o processo licitatório, foi regularmente publicado no Diário Oficial da União, no Jornal À Tarde e no Diário Oficial do Município edições do dia **16/01/2019** com abertura prevista para a próxima quinta-feira, dia **31/01/2019, às 09:00 horas**

De acordo com A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Decisão sobre Pedido de Impugnação do Edital Tomada de Preço 001/2019

Praça Dr. Edgard Tupinambá, s/nº – Centro – Conceição do Almeida – Bahia CEP. 44.540-000
CNPJ: 13.695.028/0001-32 - Telefax: (75) 3629-2161 - E-mail: licitaalmeida2@gmail.com

1

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: CTE1HX257KTKGMH+EUBOW

Esta edição encontra-se no site: www.conceicaodoalmeida.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Departamento de Licitações e Contratos

Como se vê, a Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante).

Considerando que o dia 31/01/2019 (quinta-feira) foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o quinto dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame seria o dia **24/01/2019**. Logo, conforme expresso no art. 41 da lei reitora dos procedimentos de licitação na modalidade Tomada de Preços, o ato de impugnar o instrumento convocatório poderia ser protocolado até o final do expediente administrativo externo do dia 24/01/2019.

A Comissão de Licitação não dispõe de discricionariedade para alterar a condições previstas previamente no edital e expressas na lei acerca dos limites para recebimento de impugnações. Tem o dever de examinar o cumprimento pelos interessados dos requisitos formais previstos na lei e no instrumento convocatório para cada fase do processo.

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia

Por tais razões resta identificado a intempestividade da interposição da impugnação do edital do processo licitatório Tomada de Preço 01/2019 por parte da empresa MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Pelo exposto, com base em tudo quanto acima dito, decidimos pelo não acolhimento da Impugnação face a sua intempestividade, dando prosseguimento regular do processo licitatório.

Conceição do Almeida/BA, 30 de janeiro de 2019.

Jadson Barbosa dos Santos

Presidente da Comissão Central e Permanente de Licitação

Suplente

(Decreto Municipal nº. 002/2019, de 04/01/2019)

Decisão sobre Pedido de Impugnação do Edital Tomada de Preço 001/2019

Praça Dr. Edgard Tupinambá, s/nº – Centro – Conceição do Almeida – Bahia CEP. 44.540-000
CNPJ: 13.695.028/0001-32 - Telefax: (75) 3629-2161 - E-mail: licitaalmeida2@gmail.com

2